



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0071349-66.2012.815.2001

Remetente : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Igor de Rosalmeida Dantas
Apelado : Hildefran Antão de Medeiros
Advogado : Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, 25 DE JANEIRO DE 2012.

ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REFORMA DE PARTE DO *DECISUM*. **DESPROVIMENTO.**

- Não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a lei de efeito concreto e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

- Segundo o enunciado da Súmula nº 51 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *“Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba, tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”*.

- De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Diploma Processual Civil que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática alcança o reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da**

Paraíba contra decisão monocrática, fls. 81/91, que rejeitou a prejudicial suscitada pelo Estado e negou provimento ao apelo por ele interposto nos autos da Ação de Cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por **Hildefran Antão de Medeiros**.

Em razões recursais, fls. 94/101, o agravante reaviva os argumentos da apelação, suscitando inicialmente a prescrição de fundo de direito. No mérito, alega que o congelamento de gratificações previsto na Lei Complementar nº 50/2003 já alcançava os servidores militares, bem assim que a Lei Estadual nº 9.703/2012 apenas veio a confirmar o entendimento, ora defendido, no sentido que a regra de congelamento atinge todos os servidores públicos do Estado da Paraíba, sejam civis ou militares.

Afirma que a Medida Provisória n. 185, convertida na Lei n. 9703/2012, deixa claro que o parágrafo único, do art. 2º da Lei Complementar n. 50/03, incidiria não apenas aos servidores civis, como também os militares.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão. Não sendo este o entendimento, requer o provimento do agravo pelo colegiado.

O agravado pugna pelo desprovimento do agravo interno ante a compatibilidade da decisão com a ordem jurídica vigente.

É o relatório.

V O T O

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator

1 – Prejudicial

Sustenta o Estado da Paraíba, prefacialmente, a ocorrência de prescrição, aduzindo que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito.

A Súmula nº 85 do STJ prescreve:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.” (grifo nosso)

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a Lei Estadual nº 9.703/2012, ao alterar a regra do art. 2º da LC 50/2003, assim dispôs em seu § 2º:

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares.

Como se observa, a lei de efeito concreto, expressa e formalmente, acarretou com sua vigência (2012) lesão ao congelar a vantagem relacionada ao acúmulo de tempo de serviço. Logo, não tendo transcorrido o lustro entre ela e o ajuizamento da ação (2012), não há que se falar em prescrição do fundo de direito. De igual forma, se o entendimento for de que a matéria é de trato sucessivo, também não há prescrição.

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

2 - Mérito

Reexaminando o caso, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão questionada, firmada em análise dos fatos e das provas constantes nestes autos, pelo que a mantenho.

Como se observa, na decisão questionada foi exposto o entendimento de que o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, que estabeleceu o congelamento dos adicionais e vantagens percebidas pelos servidores públicos em valor absoluto e nominal, até publicação da Medida Provisória nº 185, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares.

Restou consignado, ainda, que, com a publicação da Medida Provisória nº 185/2012, após convertida na da Lei Estadual nº 9.703/2012, a regra constante do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 passou a incidir sobre os policiais militares da Paraíba, eis que suprida a omissão até então existente em relação aos citados servidores.

Assim, antes de tudo, entendo que deve ser mantida a orientação já manifestada na decisão monocrática ora atacada, eis que fundamentada em súmula deste tribunal, razão pela qual a transcrevo e adoto como razões de decidir:

REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTO. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANUÊNIOS. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES.

EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTES SODALÍCIO. REFORMA DE PARTE DO DECISUM. DESCONGELAMENTO DO ANUÊNIO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA, DE 25 DE JANEIRO DE 2012. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Como a matéria aventada nos autos é de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, resta, portanto, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

O policial militar tem o direito de receber, até o dia 25 de janeiro de 2012, data da publicação da Medida Provisória nº 185, o valor descongelado das verbas relativas ao anuênio e ao adicional de inatividade.

Por ocasião do julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou o entendimento de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, enquanto que a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, quando do julgamento das ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF.

Segundo o entendimento sedimentado por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, a imposição de congelamento das gratificações e adicionais prevista no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 50/2003 somente atinge os militares, a partir da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Conforme se observa, a decisão monocrática objeto do presente agravo interno foi lançada de acordo com entendimento sumulado desta Corte de Justiça, de modo que não há necessidade de

retoques por este Órgão colegiado.

Com essas considerações, **REJEITADA A PREJUDICIAL**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É o voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
RELATOR

